

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 047/2022
PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 047/2022
ASSUNTO: ENCAMINHA MENSAGEM E JUSTIFICATIVA
SÃO JOSÉ DO HERVAL, 30 DE AGOSTO DE 2022

SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES:

Solicitamos apreciação e aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 047/2022, dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário aos motoristas lotados na Secretaria da Saúde.

O presente projeto de lei visa regulamentar o adiantamento de numerário aos motoristas da Secretaria de Saúde, que em razão das inúmeras viagens que realizam diariamente, necessitam realizar despesas com alimentação, muitas vezes café, almoço e janta.

A partir da presente regulamentação, os motoristas receberão o valor de adiantamento no valor de 10 (dez) vezes a VRM municipal, que equivale a R\$ 1.690,00 (mil seiscentos e noventa reais) para um mês. Tal valor, ao final do mês será objeto de prestação de contas por parte de cada motorista, que entregará relatório e documentos fiscais comprobatórios ao setor de contabilidade para conferência.

Certos do entendimento dos Senhores Vereadores, aguardamos aprovação da medida proposta.

São José do Herval, em 30 de agosto de 2022.

Jovani Bozetti,
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário aos motoristas lotados na Secretaria da Saúde.

Art. 1º O regime de adiantamento de numerário, aplicável aos motoristas lotados na Secretaria da Saúde, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O adiantamento previsto nesta Lei consiste na entrega de numerário aos servidores investidos no cargo de motorista e lotados na Secretaria da Saúde, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de competência da Administração Pública Municipal que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme art. 60, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 3º Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I- despesas com alimentação (café, almoço e janta);
- II – despesas com transporte em geral, incluído combustível;

Art. 4º O valor do adiantamento será de até 10 (dez vezes) vezes o VRM (valor de referência municipal);

Art. 5º O prazo para aplicação do valor recebido será de até 60 (sessenta) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 6º As requisições de adiantamentos serão feitas pelos servidores investidos no cargo de motorista, que atuem na Secretaria da Saúde, mediante preenchimento de formulário padrão aprovado em regulamento, dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 7º Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I – dispositivo legal em que se baseia;

II – identificação da espécie da despesa mencionando item do art. 3º no qual ela se classifica;

III – nome completo e função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV – dotação orçamentária.

Art. 8º É vedado a concessão de adiantamento nos seguintes casos:

I – a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;

II – a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de trinta dias;

Art. 9º. No prazo de 10 (dez) dias a contar do termo final do período de aplicação estabelecido no art. 5º, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 10. O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo serviço de contabilidade do órgão ou entidade.

Art. 11. Ao servidor responsável pelo adiantamento que deixar de cumprir os prazos de que tratam os arts. 5º e 10 desta Lei, será imposta a multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor do adiantamento, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 12. Será considerado em alcance:

I – o responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 30 (trinta) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;

II – o responsável que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;

III – o responsável que movimentar numerário para fins outros que não aqueles específicos para pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento.

Art. 13. O débito do servidor considerado em alcance ficará sujeito a atualização monetária, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal, e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.